Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/ SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav. prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0046428-7 / CELIA REGINA LEAO SOLAR / 123.026.0187-3

- 1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a presente DECISÃO, nos termos abaixo aduzidos, relativa ao processo 6017.2021-0046428-7 de impugnação de notificação de lancamento de IPTU (NL: 01/2020, 02/2020, 01/2021 e 02/2021) referente ao imóvel SQL nº 123.026.0187-3:
- 2. Com base no parecer e nos elementos de prova contidos nos autos e que passam a integrar a presente decisão, quanto às NL's 01/2020 e 01/2021, NÃO CONHEÇO da impugnação, por intempestividade da defesa; quanto às NL's 02/2020 e 02/2021, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, julgo-a IM-PROCEDENTE.
- 3. Não foi comprovado ter havido erro, nem foi apresentada informação ou fato que justifique a alteração da exigência fiscal. Portanto, estão mantidas as NL's 02/2020 e 02/2021.
- 4. Como ficou comprovado no PA nº 6017.2020/0005768-0, a requerente recebeu a isenção do IPTU no percentual em que o imóvel integra o seu patrimônio, ou seja, 25%. Assim, as NL's 02/2020 e 02/2021 foram emitidas de acordo com a decisão exarada no processo nº 6017.2020/0005768-0.

5. Intime-se o interessado da presente decisão mediante publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o inciso I do art. 28 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

- 6. O sujeito passivo deverá quitar o débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da presente decisão, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.
- 7. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/ SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual — SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.
- 8. Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que tratam da impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura

6017.2021/0046098-2 / CLAUDIO LUCCHINE FRIGNANI / 087.342.0042-8

- 1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a presente DECISÃO, nos termos abaixo aduzidos, relativa ao processo 6017.2021-0046098-2 de impugnação de notificação de lançamento de IPTU (NL: 01/2020 e 01/2021) referente ao imóvel SQL nº 087.342.0042-8:
- 2. Com base no parecer e nos elementos de prova contidos nos autos e que passam a integrar a presente decisão, NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada.
- 3. Considerando a extinção do crédito tributário relativo à exigência fiscal impugnada, ocorreu a perda de objeto da presente impugnação, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN c/c o art. 35 da Lei nº 14.141/2006. 4. No entanto, em atenção às demandas apresentadas pelo
- contribuinte, esclarecemos que o imóvel SQL nº 087.342.0042-8 teve "Início de Vida" em 11/2020 e que seus "Pais" (imóveis ascendentes) tiveram "Fim de Vida" em 10/2020. Portanto, face ao englobamento, foram canceladas as notificações dos imóveis ascendentes que se referiam a períodos posteriores a 10/2020.
- 5. Outrossim, esclarecemos que o aproveitamento de créditos pagos indevidamente para quitar os créditos oriundos de nova inscrição não é matéria a ser discutida no contencioso fiscal, devendo a Recorrente quitar a exigência fiscal impugnada e solicitar restituição dos valores indevidamente pagos na inscrição cancelada, nos termos da Portaria SF nº 119/2012 c/c Portaria SF nº 385/2017.
- 6. Intime-se o interessado da presente decisão mediante publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o inciso I do art. 28 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.
- 7. A instância administrativa está encerrada, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.107/2005

6017.2021/0046725-1 / CELESTE DE OLIVEIRA COE-LHO CASTANHEIRA / 112.387.0033-1

- 1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a presente DECISÃO, nos termos abaixo aduzidos, relativa ao processo 6017.2021-0046725-1 de impugnação de notificação de lançamento de IPTU (NL: 02/2018, 02/2019, 02/2020 e 02/2021) referente ao imóvel SQL nº 112.387.0033-1:
- 2. Com base no parecer e nos elementos de prova contidos nos autos e que passam a integrar a presente decisão, CONHE-CO da impugnação apresentada e, no mérito, julgo-a PARCIAL-MENTE PROCEDENTE.
- 3. Em consulta às imagens obtidas no Mapa Digital da Cidade e no Google Maps, não encontramos divergência que implique em alteração da Área Ocupada do imóvel.
- 4. Quanto à incidência do IPTU, em especial a alegação de que "a área acrescida está em fase final de obtenção de AVCB, CET, entre outros documentos necessários para a obtenção do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO", ressaltamos que a incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, (Art. 2° c/c Art. 4° do Regulamento do IPTU - Decreto 52.884/2011)
- 5. Em relação à área construída bruta, quando a referida é representada por número contendo fração de metro quadrado, é realizado o arredondamento para a unidade imediatamente superior, conforme determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.235/1986, com a Redação da Lei nº 14.256 de 2006.
- 6. Quanto ao Ano de Construção Corrigido (ACC), ao número de Pavimentos e ao Padrão do imóvel, deferimos o pedido de atualização do ACC e do Padrão do imóvel (ACC de 2016 para 2021; Padrão de "B" para "C"); no entanto, indeferimos

- o pedido de alteração do número de pavimentos, pois os 2 pavimentos já estão retratados no lancamento.
- 7. Intime-se o interessado da presente decisão mediante publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o inciso I do art. 28 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.
- 8. O sujeito passivo deverá guitar o débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da presente decisão, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município. 9. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/
- SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.
- 10. Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que tratam da impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

6017.2021/0069048-1 / FABIANA MENDES GEROSA / 046.191.0140-0

- 1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:
- 1.1 NÃO CONHEÇO do pedido de remissão dos créditos tributários de 2016 a 2021.
- 1.1.1 O pedido de remissão (Lei 17.202/2019) não é objeto de impugnação ao lançamento, devendo ser apreciado pelo setor competente (DEJUG/DIMIS), nos termos de artigo 35 do Decreto 58030/2017 e Lei 14.107/2005.
- 1.1.2 Tal pedido já foi analisado e a Decisão de indeferimento foi publicada, por DEJUG/DIMIS, em 10/05/2022 no Diário oficial da Cidade de São Paulo - DOC (Documento 063187746 do PA 6017.2020/0057326-2).
- 1.1.3 Caso o contribuinte discorde da Decisão de indeferimento quanto ao pedido de remissão, deverá impetrar procedimento específico no Centro de Atendimento da Fazenda - CAF, através de agendamento eletrônico prévio (Parágrafo único do Art. 12 do Decreto nº 59.283/2020).
- 1.2 CONHEÇO da impugnação oposta às Notificações de Lançamentos NLs 03/2016 a 02/2021 e, no mérito, julgoa IMPROCEDENTE.
- 1.2.1 O artigo 28, §1°, do Decreto nº 52.884/2011 dispõe que quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- 1.2.2 No caso em questão, a área construída do imóvel, consoante planta do imóvel, é de 343,44m². Considerando o disposto no artigo retrocitado, a área construída bruta de edificação deverá ser arredondado para unidade imediatamente superior, ou seja, 344m².
- 1.2.3 Portanto, a área construída do imóvel foi corretamen te lançada.
- 1.2.4 Em face do exposto, ficam mantidos os lançamentos fiscais questionados, uma vez que se encontram em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados e com as demais normas da legislação tributária municipal vigentes.
- O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/ SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav. prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado

Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC. conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005

6021.2022/0005417-1 / ESTER RIGHETTI EVANGELISTA / 132.481.218-40

- 1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado ao presente processo, determino o CANCELAMENTO da Notificação de Lançamento - NL 02/2017-K - vinculada ao imóvel cadastrado sob o SQL nº 004.030.0004-1.
- despacho, conforme o contido na Matrícula nº 5.029 do 1º CRI. deverá figurar como sujeito passivo do referido imóvel: PROPRIETÁRIO: PROPRIETÁRIO: STUDIO DE FOTOLITO

1.1. Em substituição à NL cancelada nos termos deste

- LITOKROMIA LTDA, CNPJ 62.047.303/0001-17.
- 2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0007217-6 / FERNANDO JOSE GARCIA / 096.104.0046-9

- 1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005 e considerando Parecer Conclusivo 051738406, proferimos a DECISÃO abaixo:
- 1.1. Primeiramente, informamos que, considerando Petição, entendemos que o presente expediente trata de questionamentos referentes aos reajustes ocorridos de 2011 a 2020 e impugnação da base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos de avaliação previstos na Lei 10.235/1986, mediante a apresentação de avaliação contraditória, conforme Art. 18
- da Lei 10.235/1986, com a redação dada pela Lei 15.889/2013. 1.2. Portanto, em que pese o impugnante alegar que não se trata de impugnação aos lançamentos de 2011 a 2020, o pedido formulado de revisão do valor venal e de avaliação especial se enquadra como contencioso administrativo.
- 1.3. NÃO CONHECO da defesa interposta às NI s 01/2011 a 01/2019 do SOL impugnado, porquanto apresentada após o prazo de 90 (noventa) dias previsto da legislação aplicável e, por conseguinte, DENEGO seu seguimento, nos termos da Lei 14.107/05, Art. 30, §1°.
- 1.4. CONHEÇO da impugnação apresentada quanto à NL 01/2021 e julgo-a IMPROCEDENTE.
- 1.4.1. Conforme citado pelo próprio impugnante em petição, os reajustes ocorridos no valor a pagar do SQL impugnado ocorreram devido à legislação tributária vigente. Tais reajustes foram efetuados respeitandose os limites estabelecidos na

- lei 15.889/2013 e nos decretos de atualização publicados no período.
 - 1.4.2. Com relação ao aumento do valor de m2 do terreno e do valor de m² de construção, temos o Decreto 60.036/2020 estabelecendo que sejam mantidos os valores de 2020.
 - 1.4.3. Analisando as NLs 01/2020 e 01/2021 do SQL impugnado podemos observar:
- 1.4.3.1. O valor do Imposto Predial aumentou 10%, pas sando de R\$ 19.123,30 para R\$ 21.036,20 (conforme art. 9°, Inciso II da Lei nº 15.889/2013);
- 1.4.3.2. O valor de m² da construção permaneceu R\$ 2.827,00 (conforme Decreto 60.036/2020);
- 1.4.3.3. O valor de m² do terreno permaneceu R\$ 2.601,00 (conforme Decreto 60.036/2020).
- 1.4.4. Portanto, não há que se falar em recálculo do IPTU utilizando-se valores diferentes dos apontados na legislação tributária supracitada, já que o lançamento tributário é ato administrativo vinculado e deve seguir estritamente os coman
- 1.4.5. A isenção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo, a partir de 01/10/06, está prevista na Lei 14.493/07 e regulamer pelo Decreto 48.767/07. No entanto, a concessão de benefícios fiscais de IPTU é condicionada à formalização de pedido, pelo sujeito passivo, via requerimento padronizado, estabelecido em instrução normativa, acompanhado da respectiva documentação nela prevista, conforme Art. 45 do Regulamento do IPTU - Decreto 52.884/11. A inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos no Regulamento do IPTU e detalhados em instrução normativa, implica renúncia à vantagem fiscal. (§7° do Art. 45 do Regulamento do IPTU Decreto 52.884/11)
- 1.4.6. Para o caso em questão, para que seia concedido o benefício é necessário que sejam elaborados, pela Subprefeitura, relatórios com os imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos, nos termos dos artigos 5°, 6° e 7° do Decreto 48.767/07. Dessa forma, tendo em vista que não foi juntado o relatório descrito nos Artigos 5°, 6° e 7° do Decreto 48.767/07 e o processo 6050.2020/0008441-5 ainda não foi anreciado pelo órgão competente, entendemos que não há fundamento para concessão de isenção ou remissão dos créditos tributários consoante artigo 9º deste mesmo Decreto.
- 1.4.7. Em relação à solicitação para reavaliação da base de cálculo do imóvel, a divisão competente emitiu Parecer de Avaliação Especial 063519121 calculando valor estimado do imóvel (R\$ 2.402.946,00) superior ao valor lançado em 2021 (R\$ 1.734.126,00). Dessa maneira, os elementos apresentados não conduzem à aplicação de fator especial para o referido imóvel no exercício impugnado.
- 1.4.8. Informamos que o sujeito passivo já foi alterado para FERNANDO JOSE GARCIA, conforme tela de consulta de dados cadastrais (Documento 051737999).

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da pu blicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/ SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado

Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Norma tiva SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0061071-2 / CARLOS DE JESUS SANTOS / 107.049.0006-7

- 1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal n° 14.107, de 12/12/2005, DECIDO:
- 1.1. Conheço da impugnação oposta às Notificações de Lançamento no 02K/2016, 02K/2017, 02K/2018, 02K/2019, 02K/2020, 02K/2021, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.
- 1.2. De acordo com as imagens aéreas do Google Earth e do Mapa Digital da Cidade, concluiu-se que a área construída e a área ocupada do imóvel tributado pelo SQL 107.049.0006-7 possui 475m², estando corretos os dados avaliativos lançados no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- 1.3. A emissão das notificações de lancamento comple mentares está em conformidade com o disposto no art.5º da Lei Municipal 14.107/2005, que determina que as medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o prazo decadencial previsto na Lei Federal 5.172/1966
- 1.4. No que se refere ao pedido de isenção nos termos da Lei 11.614/1994, informamos que o presente expediente será encaminhado para a unidade competente (DEJUG/DIMIS), para análise e eventuais providências cabíveis. Dessa forma, o contribuinte deve aguardar nova decisão quanto ao referido tema.
- O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/ SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereco eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta--feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual

recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGA-**MENTO - DEJUG**

REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO NO DOC DE 19.05.2022 Página 20

Onde lê se: PROCESSO INTERESSADO CPF ASSUNTO DESPACHO

6021.2018/0042046-4 FABIO LACERDA CAL-DEIRA 170.130.128-82 CDJPP - AÇÃO N° 1048668-4.2016.8.26.0053 CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRA-CÃO

DESACHO:1. Tendo em vista as informações do presente processo, especialmente o decidido nos autos da ação n 1048668-64.2016.8.26.0053. AUTORIZO o cancelamento do AII 90.029.739-5.

PROCESSO INTERESSADO CPE ASSUNTO DESPACHO

6021.2018/0042046-4 FABIO LACERDA CAL-DEIRA 170.130.128-82 CDJPP - AÇÃO Nº 1048668-4.2016.8.26.0053 CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRA-CÃO

DESPACHO:1. Tendo em vista as informações do presente processo, especialmente o decidido nos autos da ação nº 1048668-64.2016.8.26.0053. AUTORIZO o cancelamento do AII 90.029.739-5.

LICENCIAMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC DESPACHOS: LISTA 2022-2-092

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIA-

ENDERECO: RUA SAO BENTO, 405 - 18 ANDAR PROCESSOS DA UNIDADE SMUL/RESID/DRU 2021-0.004.673-6 ISMAEL DE CARVALHO **DEFERIDO**

DEFERIDO O PEDIDO DE ALVARA DE APROVACAO E EXE-CUCAO PARA RESIDENCIA UNIFAMILIAR NOS TERMOS DA LEI 16.642/17 E DECRETO 57.776/17, LEI 16.402/16 E LEI 16.050/14.

2021-0 006 144-1 LUCIA DE FATIMA NETO MANSO DEFERIDO

DEFERIDO O PEDIDO DE ALVARA DE APROVACAO E EXE-CUCAO PARA RESIDENCIA UNIFAMILIAR NOS TERMOS DA LEI 16.642/17 E DECRETO 57.776/17, LEI 16.402/16 E LEI 16.050/14.

SMUL/COORDENADORIA DE CONTROLE DA FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE

ENDERECO:

PROCESSOS DA LINIDADE SMIII/CEPELIC 2016-0.076.688-5 SECRET. MUNIC. DE DESENVOLVI-**MENTO URBANO - SMDU**

DEFERIDO DESPACHO DEFERIDO N 149/2022/SMUL-CEPEUCS.Q.L.: 054.029.0022-1IN TERESSADO: ENGETREVIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 07.485.294/0001-38REPRE-SENTANTE: EUNIVE PIMENTA GOMES DE BARROS - OA B/SP 368.580DEFIRO A RETIRADA DO IMOVEL DA LISTAGEM DO IPTU PROGR ESSIVO QUE TENHA SIDO ELABORADA ANTERIOR-MENTE A EMISSAO DO HABITE-SE OCORRIDA NO EXERCICIO DE 2020. ISSO POSTO, ANTE A COMPROVACAO DA EMISSAO DO CERTIFICADO DE CONCLUSAO DA OBRA TER SIDO REALI-ZADO SOMENTE EM 07/07/2020, PASSA A FLUIR, A PARTIR DE ENTAO, O PRAZO DE 01 ANO PARA COMPROVACAO DE SUA UTILIZAÇÃO, NÃO O FAZENDO ATE 07/07/2021 O IMOVEL SERA PASSIVEL DE ANALISE PARA APLICACAO DE IPTU PROGRES-SIVO REFERENTE AO EXERCICIO DE 2022 E SEGUINTES, ATE OUE SOBREVENHA A NECESSARIA OCUPAÇÃO, FATO QUE SERA ATESTADO POR VISTORIA CASO O PROPRIETARIO NAO O FACA NESSES AUTOS.

COORDENADORIA DE EDIFICAÇÃO DE USO COMER-CIAL E INDUSTRIAL

ENDERECO: RUA SAO BENTO, 405

PROCESSOS DA UNIDADE SMUL/COMIN/GTEA 2022-0.026.861-7 CARLOS RODRIGUES ALVES **DEFERIDO**

DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-DA PELO DECRETO N 57.776/17.

2022-0.026.862-5 ANTONIO JOSE DE ALMEIDA AN-

DRADE JUNIOR DEFERIDO

DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-DA PELO DECRETO N 57 776/17

2022-0.026.868-4 CARLOS EDUARDO LADALARDO DEFERIDO

DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-2022-0.026.870-6 RICARDO DOS SANTOS BERNI

DEFERIDO DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-

DA PELO DECRETO N 57.776/17. 2022-0.026.873-0 TF 61 EMPREENDIMENTO IMOBILIA-

DEFERIDO DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-DA PELO DECRETO N 57.776/17.

2022-0.026.874-9 TF 61 EMPREENDIMENTO IMOBILIA-RIO SPE LTDA

DEFERIDO DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-DA PELO DECRETO N 57.776/17 2022-0.026.877-3 ANTONIO JOSE DE ALMEIDA AN-

DRADE JUNIOR DEFERIDO DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-

DA PELO DECRETO N 57.776/17. 2022-0.026.880-3 GUILHERME SALLUM NAHAS

DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-DA PELO DECRETO N 57.776/17.

2022-0.026.883-8 CARLOS RODRIGUES ALVES DEFERIDO

DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-PELO DECRETO N 57.776/17.

2022-0.026.885-4 PAULO SAID BITTAR DEFERIDO

DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-DA PELO DECRETO N 57.776/17. 2022-0.026.887-0 TF 61 EMPREENDIMENTO IMOBILIA-

RIO SPE ITDA DEFERIDO DEFERIDO, CONFORME LEI N 16.642/17, REGULAMENTA-

DA PELO DECRETO N 57.776/17. 2022-0.026.889-7 RICARDO DOS SANTOS BERNI

DEFERIDO

Prodesp



documento assinado digitalmente